



Número: **0600015-77.2024.6.16.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Última distribuição : **24/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REPRESENTANTE)	
	JADSON LOPES BONFIM (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122309776	25/04/2024 15:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-77.2024.6.16.0145 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIO REGIONAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JADSON LOPES BONFIM - PR59584**  
**REPRESENTADA: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação apresentada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – MOBILIZA** em que busca impugnar registro de pesquisa, em desfavor de **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA.**, ambos já qualificados nos autos.

Requeru a parte impugnante, em sede liminar, a suspensão imediata da divulgação do resultado da pesquisa, por quem quer que seja, ou, não sendo este o entendimento, a proibição de divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob n. PR-07759/2024.

Afirma a impugnante que a pesquisa eleitoral n. PR-07759/2024 se destina ao levantamento de opinião dos eleitores acerca das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Curitiba/PR que, entretanto, não levou em conta o nome de todos os pré-candidatos, já que não incluiu o nome de Roberto Requião de Mello e Silva no questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

Sustenta que a não inclusão do nome do candidato torna a pesquisa parcial e não retrata a fiel realidade política dos eleitores, motivo pelo qual não deve ser divulgada.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Da análise do contido no pedido inicial, bem como do registro da pesquisa eleitoral sob n. PR-07759/2024 (disponível em: <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), tenho que merece deferimento o pleito liminar da ora impugnante.



Conforme descrito na petição de impugnação é possível constatar que Roberto Requião de Mello e Silva se lançou publicamente como pré-candidato nas próximas eleições para o cargo de Prefeito do Município de Curitiba e não teve seu nome incluído nas opções de voto, constantes dos questionários a serem aplicados na pesquisa realizada pela ora impugnada.

No referido questionário constam com as seguintes indagações em relação à eleição municipal de Curitiba:

## **Eleições Municipais 2024**

### **Questionário Pesquisa Quantitativa Curitiba – PR**

#### **A1. Se esses fossem os candidatos, em quem você votaria nas próximas eleições para prefeito da cidade de Curitiba? (Cenário 1)**

Beto Richa (PSDB)  
Carol Dartora (PT)  
Cristina Graeml (PMB)  
Deltan Dallagnol (NOVO)  
Eduardo Pimentel (PSD)  
Goura (PDT)  
Luciano Ducci (PSB)  
Luizão Goulart (SOLIDARIEDADE)  
Maria Victoria (PP)  
Ney Leprevost (UNIÃO)  
Paulo Martins (PL)  
Voto branco/nulo  
Não sei

#### **A2. Se esses fossem os candidatos, em quem você votaria nas próximas eleições para prefeito da cidade de Curitiba? (Cenário 2)**

Beto Richa (PSDB)  
Cristina Graeml (PMB)  
Deltan Dallagnol (NOVO)  
Eduardo Pimentel (PSD)  
Goura (PDT)  
Luciano Ducci (PSB)  
Luizão Goulart (SOLIDARIEDADE)  
Maria Victoria (PP)  
Ney Leprevost (UNIÃO)  
Ricardo Arruda (PL)  
Zeca Dirceu (PT)  
Voto branco/nulo  
Não sei

#### **A3. Se esses fossem os candidatos, em quem você votaria nas próximas eleições para prefeito da cidade de Curitiba? (Cenário 3)**

Beto Richa (PSDB)  
Cristina Graeml (PMB)  
Eduardo Pimentel (PSD)  
Luciano Ducci (PSB)  
Luizão Goulart (SOLIDARIEDADE)  
Ney Leprevost (UNIÃO)

Veja-se que nos três questionamentos acerca de qual candidato o eleitor votaria para o cargo almejado, considerando três cenários diferentes, em nenhum deles aparece o nome do candidato Roberto Requião de Mello e Silva.

A Resolução n. 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, faz as seguintes previsões em seu artigo 16:

*“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.*

*§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

*§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

*§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no [art. 91 do Código de Processo Civil](#), no caso do Ministério Público Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

*§ 1º-C. O não conhecimento da impugnação, fundamentado nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo ou em outras hipóteses de conduta temerária ou de má-fé, acarretará a remessa de informações ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventual prática de crimes ou ilícitos eleitorais. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

*§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

*§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.” (grifei).*

Sob tal prisma, tenho que em análise inicial e em caráter liminar, o fato de não incluir o nome de potencial candidato às eleições, que já afirmou sua pré-candidatura publicamente, acaba por macular a pesquisa, já que passível de causar favorecimento de um ou outro candidato em detrimento dos demais, bem como a manipulação e o direcionamento do eleitor quanto aos futuros candidatos do nicho eleitoral pesquisado.

Desta forma, em que pese seja faculdade daquele que encomenda a pesquisa estabelecer seus critérios, devem ser atendidos os requisitos constantes da referida Resolução que trata do tema, que, no caso dos autos entendendo não ter sido observada ao omitir um candidato nas opções de voto.



Tal ocorrência pode, efetivamente, apresentar inconsistência que, eventualmente, implica na distorção do resultado e favorece um ou outro candidato ao não constar o nome de todos os já anunciados como pré-candidatos ao cargo.

Assim, diante da iminência da possível liberação do resultado da pesquisa, considerando que registrada no dia 18 de abril de 2024 e com previsão de divulgação em 24 de abril de 2024, tenho que o pedido liminar deve ser deferido, já que se houver a divulgação dos dados com base no questionário a ser aplicado, poder-se-á acarretar danos de difícil reparação.

Nessas condições, preenchidos em parte os requisitos legais (verossimilhança das alegações da impugnante e risco de difícil ou, quando não, impossível reparação), em caso de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impugnada suspenda imediatamente a divulgação da pesquisa PR-07759/2024, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se de imediato o responsável pela pesquisa.

Cite-se/intime-se a impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias.

Curitiba, data da inserção da assinatura no sistema.

Cristine Lopes

Juíza Eleitoral

